

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.633**Rio Branco-AC, 14/06/2023.**

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Romualdo de Souza Araújo**, Prefeito Municipal de Bujari, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 01/04/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 425/496.

Citação do gestor e do Contador, Sr. **Leonardo Augusto Rodrigues da Silva Nora**, às fls. 501/504, não havendo apresentação de defesa conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 509, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas:

1. Déficit na execução Orçamentária, no total de R\$ 4.068.142,75 (quatro milhões, sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)], infringindo o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2. Divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, no valor de R\$ 3.792,15 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), infringindo o art. 85 e art. 103 da Lei nº 4.320/64;

3. Não comprovação do saldo que se transfere ao exercício seguinte no valor de R\$ 29.102,82 (vinte e nove mil, cento e dois reais e oitenta e dois centavos), infringindo os arts. 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;

4. Não comprovação da evolução do patrimônio imobilizado no valor de R\$ 1.908.886,90 (um milhão, novecentos e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), infringindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64;

5. Não envio dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, junto a Prestação de Contas Anual, infringindo o art. 27 da Lei nº 11.494/07 e art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141/2012, respectivamente;

6. Não cumprimento do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Município (64,53%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000;

7. Não cumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal do Poder Executivo do

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Município (62,29%), infringindo o art. 169 da Constituição Federal c/c art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000;

8. Não encaminhamento da ficha Financeira do Secretário de Obras, referente ao exercício de 2020, infringindo o art. 2º §2º, inciso I, da Resolução TCE/AC Nº 87/2013;

9. Pagamento a maior do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), infringindo o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988 e a Lei Municipal nº 588/2016, e;

10. Ausência do relatório de controle interno abordando a gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial, dentre outros, infringindo o art. 74 da Constituição Federal; art. 64 da Constituição Estadual e a Resolução TCE/AC nº 076/2012.

Recebi o feito eletronicamente em 18/04/2023.

Não havendo defesa nos autos, ratifico os apontamentos da área técnica.

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Emitir de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Bujari, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01 a 10 deste parecer;

II – Pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apurar o saldo que se transfere ao exercício seguinte e os valores pagos a mais para o Prefeito e o Vice-Prefeito, e;

IV – Encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br